



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 67/XIV/2.^a

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei concretiza a faculdade prevista na Diretiva (UE) 2020/2020, do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE, consagrando, com efeitos até 31 de dezembro de 2021, uma isenção completa ou taxa zero de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) para as transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da doença COVID-19, de vacinas contra a mesma doença e para as prestações de serviços estreitamente ligadas com aqueles produtos.

No âmbito do combate à doença COVID-19, a Comissão Europeia tomou várias medidas excecionais para ajudar as vítimas da pandemia. Designadamente, no domínio do IVA, a Comissão adotou, em 3 de abril de 2020, a Decisão (UE) 2020/491, da Comissão, de 3 de abril de 2020, que autorizou os Estados-Membros a isentar temporariamente de IVA e dos direitos de importação os bens essenciais necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, tendo Portugal adotado tal decisão.

Entretanto, foi aprovada a já referida Diretiva (UE) 2020/2020, do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, com o objetivo de assegurar que a entrega de vacinas contra a doença COVID-19 e de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* desta doença, bem como os serviços diretamente ligados a tais vacinas e dispositivos, se tornassem mais acessíveis na União tão cedo quanto possível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para o efeito, permite aos Estados-Membros a aplicação temporária de uma taxa reduzida de IVA à entrega de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19 e aos serviços diretamente ligados a tais dispositivos, ou a concessão de uma isenção com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior no que respeita à entrega de vacinas contra a doença COVID-19 ou de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* desta doença, aprovados como tal pela Comissão ou pelos Estados-Membros, bem como em relação aos serviços estreitamente ligados a essas vacinas ou dispositivos.

Atento o exposto, o Governo entende que o combate à pandemia deve ser realizado através de todos os meios que tenha ao seu dispor, razão pela qual optou pela concretização de uma isenção de IVA completa aplicável às transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da doença COVID-19, às transmissões de vacinas contra a mesma doença e, ainda, às prestações de serviços estreitamente ligadas àqueles produtos, aplicando-se essas isenções até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, deve ainda referir-se que o âmbito de aplicação objetivo e subjetivo da presente isenção de IVA é distinto da isenção prevista na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, na sua redação atual, razão pela qual a isenção agora aprovada deverá ser concretizada em diploma autónomo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Procede à transposição da Diretiva (UE) 2020/2020, do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas temporárias relativas ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* desta doença em resposta à pandemia de COVID-19;
- b) Consagra, com efeitos temporários, uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) no âmbito de transmissões de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da COVID-19 e de vacinas contra a mesma doença, bem como em relação aos serviços que estejam estreitamente ligados àqueles produtos.

Artigo 2.º

Isenção temporária

1 - Estão isentas de IVA:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* da doença COVID-19 que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis, conforme estabelecido na Diretiva 98/79/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, no Regulamento (UE) 2017/746, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, e noutra legislação da União aplicável;
 - b) As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de vacinas contra a doença COVID-19 autorizadas pela Comissão Europeia ou pelas autoridades de saúde nacionais;
 - c) As prestações de serviços estreitamente ligadas com os dispositivos ou vacinas referidos nas alíneas anteriores.
- 2 - As faturas que titulem as transmissões de bens ou as prestações de serviços isentas nos termos do número anterior devem conter a menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.
- 3 - Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens ou prestações de serviços isentas nos termos do n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2020

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares